



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre as Emendas apresentadas em Turno Suplementar ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2013, do Senador Valdir Raupp, que *altera a redação do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de instituir a suspensão do contrato de trabalho em caso de crise econômico-financeira da empresa.*

RELATOR “*ad hoc*”: Senador Sérgio Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer, em decisão terminativa, acerca de emenda de autoria do senador Paulo Paim e de outra de iniciativa do senador Armando Monteiro, apresentadas em Turno Suplementar ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2013, do Senador Valdir Raupp, que altera a redação do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de instituir a suspensão do contrato de trabalho em caso de crise econômico-financeira da empresa.

O PLS nº 62, de 2013, altera a legislação trabalhista para permitir que, em caso de crise econômico-financeira da empresa, seja possível a suspensão do contrato de trabalho, desde que haja previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O proponente esclarece, em sua justificação, que o objetivo é flexibilizar a modalidade já existente de suspensão contratual não-remunerada, ou seja, aquela que permite a participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional. Essa possibilidade é estendida à hipótese de crise econômico-financeira da empresa.

Em 30 de outubro de 2013, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou a referida proposição, na forma de emenda substitutiva. No substitutivo em comento, foi suprimida a exigência de aquiescência formal do empregado como condição para a prorrogação da suspensão do contrato de trabalho.

Reputou-se, como justificativa para a mencionada eliminação, desnecessária a exigência de consentimento formal do empregado para a referida prorrogação.

Assim o fez, ao entendimento de que os interesses dos trabalhadores já estariam suficientemente resguardados, devido à intervenção do sindicato da categoria profissional no processo de formação dos acordos ou convenções coletivas de trabalho que prevejam a prorrogação em exame.

Ao aludido substitutivo foram apresentadas duas emendas.

A emenda de autoria do senador Paulo Paim, modificativa, altera a redação estabelecida pelo substitutivo para o §7º do art. 476-A da CLT, com o objetivo de restabelecer a necessidade de aquiescência formal do empregado, como condição para a prorrogação do período de suspensão do contrato de trabalho.

A emenda de autoria do senador Armando Monteiro tem o mesmo objetivo da citada emenda do senador Paulo Paim, diferindo na técnica legislativa, pois seu autor optou por sugerir a supressão da nova redação aprovada no substitutivo para o §7º do art. 476-A da CLT. Com a pretendida supressão, restaria em vigor a redação original da CLT, que prevê a aquiescência formal do empregado como condição para a prorrogação do período de suspensão do contrato de trabalho.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 92 e 282, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é possível a apresentação de emendas ao substitutivo, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Nesses termos, as emendas em foco, oferecidas em momento oportuno, não apresentam vícios formais que obstem a sua tramitação.

No mérito, ainda que ao sindicato da categoria profissional caiba a defesa dos interesses dos trabalhadores, motivo pelo qual as condições para a suspensão do contrato de trabalho em momentos de crise econômico-financeira da empresa serão por ele negociadas sempre visando à proteção daqueles que representa, o restabelecimento da aquiescência formal do empregado afigura-se salutar.

Isso porque, na prática, pode o empregador abusar da faculdade a ele atribuída pelo instrumento de autocomposição dos conflitos envolvendo capital e trabalho. Ante tal quadro fático, a única defesa de que disporá o empregado contra o ato ilícito do empregador será a recusa em suspender o seu contrato de trabalho.

Nesses termos, a providência que se busca restabelecer no substitutivo aprovado pela CAS, por consistir em mais um mecanismo de proteção aos interesses do trabalhador brasileiro, merece ser aprovada por este Parlamento.

Cumpre assinalar a importante contribuição do senador Paulo Paim ao levantar esta preocupação no debate sobre esta matéria e oferecer emenda com o objetivo de proteção dos trabalhadores. Entretanto, considerando que a emenda modificativa apresenta redação idêntica ao atual texto em vigor da CLT, somos pela opinião de que a emenda do senador Armando Monteiro apresenta melhor técnica legislativa, pois apenas suprime, no substitutivo, a nova redação que se pretendia dar ao §7º do art. 476-A da CLT, em vigor.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

III – VOTO

Em face das razões expostas, votamos pela aprovação da emenda de autoria do senador Armando Monteiro e pela prejudicialidade da emenda de autoria do senador Paulo Paim, apresentadas em Turno Suplementar ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator